

**TESTAMENTO DIGITAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES:
PRIMEIRAS IMPRESSÕES À LUZ DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO
CIVIL**

**DIGITAL WILL, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DEEPFAKES: FIRST
IMPRESSIONS IN LIGHT OF THE CIVIL CODE REFORM PROJECT**

Ainah Hohenfeld Angelini Neta¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO: O presente artigo visa analisar os dilemas e desafios éticos e jurídicos dos impactos da incidência das novas tecnologias sobre os testamentos, à luz do Direito Civil-Constitucional e do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil (PL 4/25). Não obstante a incorporação da tecnologia digital no Direito das Sucessões contemporâneo represente uma ampliação da liberdade de testar, questiona-se até que ponto a inteligência artificial, através da chamada *deepfake*, técnica que usa e distorce a realidade, pode gerar um simulacro de testamento. Neste sentido, investiga-se eventuais ofensas à liberdade, dignidade e à imagem da pessoa testadora e, ainda, aos elementos essenciais dos planos do negócio jurídico, o que comprometeria a existência, a validade, a autenticidade e a consequente segurança jurídica do testamento digital. O presente estudo se desenvolveu por meio de uma abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo, com destaque para a análise do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil. Os resultados apontam para a necessidade de antever e prevenir os riscos futuros oferecidos pela perspectiva aberta da aplicação das tecnologias digitais nos testamentos, a fim de assegurar a veracidade e a fidedignidade da declaração de vontade testada. Conclui-se que a utilização ética e responsável dos algoritmos da inteligência artificial pode ampliar o acesso à realização de testamentos e fortalecer a autonomia do testador na transmissão da sua herança, desde que haja um cuidado com a segurança cibernética e com a proteção aos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Testamentos digitais; Inteligência Artificial; Deepfakes; Direito à imagem; Reforma do Código Civil.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenadora e Professora assistente do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus I. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e ao Instituto As Civilistas. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/BA. Vice-presidente do Colégio Brasileiro de Cursos e Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas Advogada. Advogada e sócia do Escritório Ainah Angelini Advocacia Especializada. E-mail: ahneta@uneb.br

² Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA). Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL). Coordenadora científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, Seção Bahia (IBDFAM-BA). Advogada e Professora de Direito Civil e Bioética. E-mail: rita.bonelli@pro.ufba.br

ABSTRACT: This article examines the ethical and legal dilemmas arising from the impact of emerging technologies on wills, in light of Civil-Constitutional Law and the Bill for the Reform of the Civil Code (Bill No. 4/25). While the integration of digital technology into contemporary inheritance law broadens the freedom to make a will, it also raises the question of how far artificial intelligence, particularly through *deepfake* techniques that manipulate and distort reality, might produce a simulated or falsified will. The study explores potential violations of a testator's freedom, dignity, and image, as well as the essential elements that ensure the existence, validity, and authenticity of a legal act, which are vital to the legal certainty of digital wills. Using a qualitative approach grounded in bibliographical and documentary research, and guided by the deductive method, the article places special focus on the proposed reform of the Civil Code. The findings highlight the need to anticipate and mitigate the future risks posed by the growing application of digital technologies in testamentary acts, ensuring the truthfulness and reliability of a testator's declared will. Ultimately, it concludes that the ethical and responsible use of artificial intelligence algorithms can increase access to will-making and reinforce the testator's autonomy in transferring their estate, provided that cybersecurity and personality rights are duly safeguarded.

KEYWORDS: Digital will; Artificial Intelligence; Deepfakes; Image right; Reform of the Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O testamento digital, declaração de última vontade a ser processada e armazenada em um ambiente eletrônico, sugere dilemas e desafios éticos e jurídicos para o Direito das Sucessões contemporâneo. Se por um lado almeja-se modernidade, eficiência e segurança, por outro questiona-se a possibilidade de alteração da vontade e da imagem do testador através da chamada *deepfake*, técnica que usa inteligência artificial para distorcer a realidade. A manipulação realista do rosto, da voz, do semblante e das emoções do testador pode corromper a autenticidade do testamento ao criar um conteúdo inédito, inexistente e incompatível com o desejo da pessoa falecida.

O possível falseamento da vontade declarada de forma digital, após a morte do declarante, através da chamada *deepfake post mortem*, acende reflexões jurídicas que problematizam a compatibilização da utilização da tecnologia com a proteção da vontade, da dignidade e dos direitos personalíssimos do testador, a exemplo da imagem e da voz. A inteligência artificial, campo da ciência da computação capaz de realizar atividades e criar mecanismos que simulam processos cognitivos humanos que automatizam tarefas de forma inteligente, evoca o mito grego de Pandora, com

seus paradoxos que contemplam preocupações com o futuro da humanidade diante de encantamentos e deslumbramentos diante das inovações tecnológicas.

Questiona-se, portanto, até que ponto o advento das novas tecnologias, verdadeiras caixas de Pandora da contemporaneidade, reverberam no horizonte do Direito das Sucessões e, de forma mais específica, na sucessão testamentária. A manifestação de vontade em ambientes digitais acarretaria mais malefícios do que “dádivas”, diante dos iminentes riscos desencadeados pela inteligência artificial, que envolvem forjar desejos, memórias, sentimentos e emoções? Na presente pesquisa formula-se a hipótese segundo a qual as novas formas de exteriorização da declaração de última vontade, associadas à inteligência artificial, facilitaria o processo de realização do testamento por parte das pessoas em geral e das pessoas com deficiência em particular, promovendo a autonomia, mitigando a vulnerabilidade e efetivando a dignidade.

Nesse sentido, objetiva-se verificar até que ponto o uso de tecnologias de apoio à manifestação de vontade pode servir como ferramenta útil e facilitadora da extensão da vontade da pessoa para além da sua morte, vivificando a sua liberdade e autonomia. Visa, ainda, investigar se poderia potencializar fraudes, com a criação de uma espécie indesejada e artificial de revogação da vontade testamentária, onde a manipulação de conteúdos audiovisuais através da técnica do *deepfake* inseriria a pessoa em situações nunca vivenciados em vida, o que comprometeria a segurança jurídica dos testamentos.

Tal cenário descortina debates acerca da questão da autenticidade e da credibilidade dos testamentos digitais em sede dos planos do negócio jurídico testamentário, em face de prováveis ofensas à existência, à validade e à eficácia desse ato unilateral de vontade. Em princípio, a comprovação de utilização de *deepfake* para (re)construir a vontade do testador após a sua morte, por si só, já seria suficiente para fazer ruir a manifestação de vontade, o agente emissor da vontade, o objeto e a forma, elementos estruturantes do plano de existência do testamento.

Ressalte-se a lacuna legislativa específica acerca da temática diante desse admirável digital mundo novo, sem precedentes no atual Código Civil (CC- Lei nº 10.406/2002) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que não prevê a proteção expressa de dados de pessoas falecidas. Discute-se se a garantia

transversal concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nas disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à imagem e à voz, seria suficiente para tutelar a segurança jurídica adequada aos testamentos digitais, ou se seria necessária a criação de uma norma própria. Observe-se, ainda, que deve ser consequência direta e lógica do direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 88, a facilitação do exercício da autonomia testamentária privada, mediante a flexibilização de formalismos anacrônicos desconexos da atual sociedade tecnológica.

Analisa-se, sob a perspectiva dos testamentos, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir do período da pandemia da COVID-19 em relação à necessidade de regulamentação de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-notariado, com o estudo do pioneiro Provimento nº 100/2020, da Resolução nº 332 de 21/08/2020, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, até a recente edição do Provimento nº 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra). E, ainda, verificar-se-á a necessidade de adequação e atualização das formas de declaração da vontade testamentária à realidade digital, com a devida preservação das disposições patrimoniais e extrapatrimoniais estipuladas pelo testador, à luz do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil (PL/45).

Para tanto, o presente estudo se desenvolveu através de uma abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo, a fim de verificar o impacto do uso da inteligência artificial em sede de testamentos digitais, considerando as *deepfakes* e possíveis vulnerabilidades a que ficam suscetíveis as vontades testadas. A coleta de dados se fez por bases de dados eletrônicas, com destaque para a análise do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil, que pretende modernizar o atual texto legal, adequando-o a novos contextos sociais e tecnológicos.

2 PROCESSO DE REALIZAÇÃO DOS TESTAMENTOS PÚBLICOS, CERRADOS E PARTICULARES

Desde o tempo dos testamentos *calatis comitiis* e dos testamentos *per aes et libram*, formas romanas incipientes que privilegiavam a oralidade na transmissão da herança, até a consagração dos testamentos pretorianos e modernos escritos, o processo de realização desses negócios jurídicos sempre foi caracterizado por requisitos inflexíveis de existência e de validade. Convencionou-se entre os povos antigos e modernos a necessidade de controle da autenticidade e da fidedignidade da vontade testada através de um sistema formalístico rígido que incluía sutilezas e exigências meticulosas, a exemplo da exigência da escrita de próprio punho pela pessoa testadora.

Aos poucos abandonou-se a necessidade de as três formas testamentárias serem escritas manualmente pelo notário ou pela própria pessoa testadora, passando o legislador a admitir outros sistemas gráficos, como a máquina de escrever, até chegar aos computadores, mas sempre com a ressalva da manifestação de vontade ser escrita. Essa “transição paradigmática” verificada nos processos de visibilidade e de representação através de imagens na sociedade pós-moderna e, consequentemente, de testamentos através de vídeos – não foi apreendida pelo Código Civil de 2002, que continua atrelado apenas ao passado gráfico, ao exigir como requisitos essenciais nos artigos 1.864, 1.868 e 1.876 que os testamentos públicos, cerrados e particulares adotem a forma escrita.

Segundo a legislação civil codificada, o testamento público deve ser escrito por tabelião, ou por seu substituto legal em seu livro de notas, e lido pelo tabelião na presença das testemunhas, podendo ser escrito manual ou mecanicamente. Já o testamento cerrado deve ser escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, que inclusive pode ser o tabelião, que deverá lavrar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador e, se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no ato. E o testamento particular, por seu turno, também poderá ser escrito do próprio punho ou mediante processo mecânico. Como se vê, nenhuma menção à possibilidade de realização do testamento em ambiente digital.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002, promulgado após a chamada Revolução Digital, período histórico que marca o início da Era da Informação e que promoveu uma massificação dos dispositivos móveis e da tecnologia na sociedade, ainda reverbera formas engessadas e arcaicas que tolhem a liberdade e a dignidade da pessoa testadora, o que para Rafael Ribeiro (2021) representaria um fracasso da constitucionalização do Direito Civil e exigiria uma teoria crítica para atualizar os seus pressupostos metodológicos e epistemológicos. A doutrina brasileira (Delgado, 2020; Nevares, 2025), atenta a esse descompasso existente entre a lei e a realidade, reivindica a construção de uma ponte entre o passado e o futuro e sinaliza a necessidade de mitigação das formalidades legais e de acoplamento dos recursos audiovisuais, mídias e plataformas digitais à forma tradicional escrita de manifestação da vontade testamentária.

Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, embora peçam cautela na mitigação das formalidades exigidas para os atos negociais em geral, reconhecem, ao lado de Pietro Perlingieri (1999), que as formas devem ter como baliza a axiologia constitucional e as formas testamentárias, em particular, a tutela da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, discute-se em sede de metodologia civil-constitucional (Tepedino, 2001; Fachin, 2012) se, em âmbito sucessório, as ferramentas tecnológicas e as técnicas disponíveis para facilitar a declaração de vontade funcionariam como medidas de apoio isonômicas para permitir e ampliar o acesso de pessoas com deficiência à realização de testamentos.

Em relação à deficiência visual, por exemplo, o Código Civil de 2002 replica no artigo 1.867 uma vetusta e criticável disposição idêntica ao Código Civil de 1916, segundo a qual a pessoa com deficiência visual só pode testar pela forma pública, vetando de forma incompreensível o testamento cerrado e o particular, que poderia ser feito através do código de leitura tátil (Sistema *Braille*) ou por vídeo. Anote-se que o texto do Projeto de Reforma do Código Civil elimina essa descabida discriminação e, enfim, concede plena liberdade de testar à pessoa com deficiência visual, demonstrando conexão com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O respeito à dignidade da pessoa humana também perpassa pela necessidade de se entabular adaptações razoáveis no Direito das Sucessões a fim de conferir

acessibilidade através um sistema tecnológico assistivo seguro e confiável que garantiria a autonomia e inclusão social, eliminando barreiras que impeçam a manifestação da vontade no exercício do direito de testar. Na Espanha, as Leis nº 08/2021 e nº 15/22 introduziram importantes alterações legislativas em relação à elaboração de testamentos pelas pessoas com deficiência, incorporando diretrizes da Convenção de Nova York para adotar medidas de apoio para o adequado exercício de sua capacidade jurídica (Ramón Fernandéz, 2024).

Frise-se que no direito sucessório contemporâneo o formalismo testamentário deve ter a função de proteger e não de criar obstáculos à expressão das disposições de última vontade, rejeitando-se o anacronismo dos requisitos exigidos para a sua realização, dissociado das premissas da sociedade tecnológica e digital (Pontes de Miranda, 2005; Ribeiro, 2023), o que não só ofenderia o direito fundamental à herança, previsto no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal, como também desestimularia a realização de testamentos. Percebe-se um nítido descompasso entre a técnica legislativa estática do Livro do Direito das Sucessões no Código Civil de 2002 e as evoluções sociais e tecnológicas verificadas na sociedade digitalizada e imagética, que transformou radicalmente os processos de interação e de comunicação humanos, instaurando uma nova dinâmica na cultura e nas subjetividades.

A teor, Raphael Ribeiro identifica nos países de *common law* mecanismos para superar o rigor formalístico testamentário, a exemplo do *substantial compliance doctrine* e do *dispensing power*, aplicados, respectivamente, para superar a inobservância de formalidades mínimas e preservar a validade da vontade ou para admitir qualquer declaração volitiva que veicule o *animus* real de testar, a exemplo de vídeo, áudio ou mensagem de texto em *WhatsApp*, *instagram*, *facebook* e até mesmo bloco de notas em *smartphones* (2021).

Quando há a realização de um testamento em um ambiente digital, as preocupações acerca do armazenamento, guarda, conservação, registro e acesso do documento digital são correlatas às que ocorrem em relação a um testamento feito em um ambiente físico. O testamento público por videoconferência, lavrado no tabelionato, deve se assemelhar a um banco ou arquivo de dados, uma vez que não é compartilhado em redes sociais, o processo de arquivamento do seu conteúdo deve ser pautado por rígidas tecnologias de gestão de informação e o seu conteúdo não

pode ser publicizado antes da morte da pessoa testadora ou, durante a sua vida, exceto se por ela solicitado ou por quem a represente.

O arquivamento de um testamento público lavrado por videoconferência por meio do e-Notariado obedece às disposições fixadas no Código de Normas, e com o falecimento da pessoa testadora, a abertura do testamento público lavrado por vídeo poderá ser feita nos autos por meio de acesso direto a plataforma e-Notariado (<http://www.e-notariado.org.br>), mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, com infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica. Mas, caso o testamento digital seja particular ou cerrado, cuja guarda e controle do conteúdo fica sob a responsabilidade da pessoa testadora, quais seriam as especificidades em relação ao processo de realização dessas formas ordinárias? E quais complexidades emergiriam quanto à realização, preservação e integridade dessas declarações armazenada digitalmente?

2.1 TESTAMENTOS EM AMBIENTES DIGITAIS

A natureza solene e formal sempre caracterizou a manifestação unilateral da vontade de alguém depois de sua morte, com ênfase na declaração expressa e gráfica, portanto, tradicionalmente, é da substância do testamento a forma escrita, redigida pela própria pessoa testadora (Gomes, 2019; Pontes de Miranda, 2005), a fim de conferir maior segurança ao negócio jurídico. A tradição da expressão escrita foi espelhada no Código Civil antecessor e no atual, que ao disciplinar o testamento público prescreve no artigo 1.864 que o mesmo deve ser escrito, manual ou mecanicamente, e lavrado por escritura pública, exigência replicada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.876 para o testamento particular e também no artigo 1.879 para o testamento particular excepcional sem testemunhas, que deverá ser hológrafo, ou seja, redigido de próprio punho, com a menção das circunstâncias justificadoras da excepcionalidade a serem objeto de confirmação judicial.

Para a legislação codificada, a única hipótese de substituição da palavra escrita pela oralidade restringe-se ao testamento militar nuncupativo, alocado no artigo 1.893, cabível quando um militar estiver ferido em combate e declarar verbalmente sua vontade às testemunhas. A elaboração manual e escrita do testamento, contudo, com o avanço das tecnologias, aos poucos foi sendo substituída por processos mecânicos gráficos que perpassaram pela datilografia e pela digitação computadorizada, até

chegarem a processos audiovisuais que expandiram os horizontes da cultura e da comunicação humana. Tais transformações tecnológicas ocorridas na modernidade (Bauman, 2001; Beck, 1992) impactaram o Direito das Sucessões contemporâneo e projetaram uma nova arquitetura testamentária mais maleável quanto à forma de exteriorização da vontade, mas também passível de fragilidade em relação à manipulação digital do conteúdo declarado.

Não obstante, o testamento realizado em ambientes digitais é uma tendência em via de consolidação no direito brasileiro, principalmente após a pandemia da COVID-19, novo marco civilizatório que evidenciou a importância das tecnologias digitais como ferramentas facilitadoras de continuidade do acesso à justiça, em face das medidas de isolamento socialmente impostas por questões de saúde pública. O CNJ, através do Provimento 100/2020, que instituiu a plataforma e-Notariado, revogado pelo CNN/CN/CNJ-Extra, disciplinou a digitalização de serviços extrajudiciais e a realização de atos notariais eletrônicos, a exemplo dos testamentos públicos e aprovação dos testamentos cerrados por videoconferência, com a utilização de certificados digitais para assegurar a sua autenticidade.

Conforme os incisos V e VI do artigo 285 do Código Nacional de Normas, videoconferência notarial é “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente” e ato notarial eletrônico é o conjunto de metadados, gravações de declarações de anuênciadas partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial. Para a lavratura do procedimento extrajudicial de testamento por videoconferência, gravado digitalmente, são necessários alguns requisitos para conferir segurança jurídica, a exemplo da identificação, consentimento, demonstração da capacidade, livre manifestação de vontade e assinatura digital da pessoa testadora e das testemunhas através do e-Notariado, além da assinatura do Tabelião de Notas com a utilização do certificado digital ICP-Brasil.

E, segundo a redação aprovada pela comissão do Projeto de Reforma do Código Civil, no Livro do Direito Civil Digital, caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação *online* e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o

armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações. Como se vê, o projeto não apresenta um refinamento conceitual que aparte o digital do virtual, como o faz Dodebei (2008, p.3):

Digitalizar comprehende o processo de representar um objeto concreto ou analógico em bits. A imagem digitalizada se transforma em conjuntos de pixels que podem ser compreendidos visualmente pelo olho humano e também por programas de computação. A diferença entre digital e virtual está diretamente vinculada ao processo, no caso do atributo digital, e no meio ou ambiente, no caso do virtual. Podem existir, desta forma, objetos digitalizados que habitam tanto o mundo concreto como o mundo virtual.

É nesse cenário que há a possibilidade de ambientação da chamada memória digital da pessoa testadora, ou seja, do registro digital da declaração de última vontade em um suporte comunicacional audiovisual, associado a questões técnicas e às tecnologias de informação. Pelas próprias peculiaridades do testamento, negócio jurídico que prende a produtividade dos seus efeitos à morte, a referida memória digital não pode ser confundida com memória virtual, que é “determinada pela conexão e dispersão da internet, transcendendo o espaço físico, associada também às tecnologias de comunicação” (Milani; Massoni; Morigi, 2020).

As técnicas de gravação da imagem e da voz da pessoa servem como meios autênticos e críveis de expressão da última vontade da pessoa, nos quais se pode capturar com riqueza de detalhes, que a escrita não revela, as emoções positivas e negativas da pessoa testadora. Se o testamento é testemunha das emoções humanas, Arnaldo Rizzato entende que “vendo-se a imagem de alguém expressar sua vontade quanto aos bens, não há como negar a autenticidade e o valor, a menos que algum indício de falsidade haja” (Rizzato, 2005, p.341), a exemplo da não identificação do testador, ou porque outra pessoa assumiu ilicitamente o seu lugar, ou porque houve comprovação da manipulação digital da sua imagem e voz.

Nos testamentos manuais escritos, o risco de adulteração da vontade e consequente invalidade do ato, em menor proporção nas formas públicas e em maior proporção nas cerradas e particulares, cinge-se tradicionalmente à possibilidade de inserção indevida de disposições posteriormente à sua realização. Tanto é verdade que não pode apresentar rasuras, nem conter espaços em branco nem muito amplos, sob pena de despertar “dúvidas quanto à possibilidade ou não de ter sido interpolado por terceiro” (Cahali e Hironaka, 2014, p.285), que pode ter feito acréscimos ou alterações às disposições testamentárias.

O problema da validade ou invalidade da declaração de vontade recrudesce em sede de testamentos digitais audiovisuais, isso porque na sociedade contemporânea caracterizada pelos riscos e denunciada por Ulrich Beck (1956), os riscos são potencializados e multiplicados pelos avanços tecnológicos e pela criação da inteligência artificial. Sua evolução permitiu o surgimento do *deepfake* pós-morte, ou seja, a recriação da imagem ou voz de uma pessoa falecida, envolvendo o uso de algoritmos para analisar e replicar as características específicas desta pessoa, a partir das expressões faciais, movimentos labiais e padrões vocais.

Nesse sentido, o grande risco para a vontade declarada nos testamentos digitais audiovisuais reside na possibilidade de sua recriação através da manipulação realista com base nos algoritmos e dados fornecidos, o que remete a discussões éticas e jurídicas acerca da utilização da inteligência artificial e da proteção do direito fundamental de imagem da pessoa falecida. Com o risco de criar-se um simulacro de testamento com as *deepfakes*, delineia-se uma consistente preocupação acerca do aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas e jurídicas que confirmam autenticidade e segurança jurídica aos testamentos digitais audiovisuais, a fim de preservar a vontade da pessoa falecida e os interesses dos herdeiros.

2.2 AUTENTICAÇÃO DIGITAL, ARQUIVAMENTO E PRESERVAÇÃO DE DADOS DOS TESTAMENTOS DIGITAIS AUDIOVISUAIS: (IN)SEGURANÇA JURÍDICA SOB A ÓTICA DOS PLANOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O avanço tecnológico e a digitalização das relações jurídicas têm provocado profundas transformações no Direito Civil contemporâneo, especialmente quanto à forma e validade dos negócios jurídicos. O testamento - tradicionalmente revestido de solenidades formais - enfrenta um novo paradigma: a possibilidade de ser produzido e conservado em meio digital, inclusive na forma audiovisual. Esse fenômeno, impulsionado pelas práticas notariais eletrônicas disciplinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desafia a dogmática civilista quanto à autenticidade, arquivamento e preservação dos dados que asseguram a validade e eficácia da manifestação de última vontade. Sob a ótica dos planos dos negócios jurídicos desenvolvidos por Marcos Bernardes de Mello (2006), a discussão perpassa os

elementos da existência, validade e eficácia do testamento digital, bem como a (in)segurança jurídica que emerge de sua ainda incipiente regulamentação.

Note-se que possibilidade de adulteração ou apagamento da memória contida no testamento realizado em ambiente digital conduz a reflexões acerca da sua autenticação, arquivamento e preservação dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico personalíssimo, unilateral e *causa mortis*. O risco decorrente da utilização das técnicas de inteligência artificial que sintetizam informações e substituem elementos originais da vontade declarada por elementos artificiais, fabricados, instaura uma permanente tensão entre a necessidade de compatibilizar a autonomia da vontade da pessoa testadora com a preservação dos seus direitos personalíssimos e da sua dignidade no ambiente digital.

A ausência de normas sobre autenticação confiável, arquivamento duradouro e preservação de dados geraria insegurança jurídica e impediria a concretude dos planos da existência, da validade e da eficácia do testamento? A análise sob os planos dos negócios jurídicos demonstra que os testamentos digitais audiovisuais ainda habitam um espaço de insegurança jurídica, eis que a ausência de previsão expressa no Código Civil quanto ao formato digital, aliada à vulnerabilidade tecnológica e à falta de infraestrutura estatal para arquivamento digital seguro podem fragilizar a concretização do ato.

O plano da existência do negócio jurídico, segundo Marcos Bernardes de Mello (2008), exige a presença de elementos estruturais como sujeito, vontade, objeto e forma mínima, embora no testamento digital audiovisual haja a presença inequívoca da manifestação de vontade, porém sua formalização ocorre por meio atípico, o que suscita dúvidas sobre a sua integração ao plano da existência juridicamente reconhecida. No plano da validade, por sua vez, exige-se não apenas a presença dos elementos estruturais, mas também a conformidade com as normas jurídicas que regem o ato, como garantia da veracidade da vontade e proteção contra fraudes.

Para Flávio Tartuce (2023), a manifestação de vontade, para ser juridicamente eficaz, deve estar revestida das formas que o ordenamento reconhece como seguras e verificáveis, entendimento também ratificado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), a fim de evitar a manipulação do conteúdo. O testamento

audiovisual, sem previsão legal específica, enfrenta um impasse formal, permanecendo em situação de incerteza normativa. Assim, embora o meio audiovisual possa traduzir de forma mais autêntica a intenção subjetiva do testador, sua autenticidade técnica ainda depende de mecanismos de verificação de identidade e integridade, como assinaturas digitais, biometria facial ou registros em *blockchain*.

No plano da eficácia, o problema se desloca para o campo da preservação e integridade do suporte digital. Arquivos digitais são suscetíveis à obsolescência tecnológica, à corrupção de dados e à alteração indevida. A eficácia do testamento depende, portanto, de práticas seguras de arquivamento e preservação digital, com uso de repositórios certificados, *hash* criptográfico e selos temporais (*timestamping*), conforme preceitos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que reforça a necessidade de segurança e integridade dos dados pessoais. A autenticação digital é, nesse contexto, um elemento crucial. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferiu validade jurídica às assinaturas eletrônicas qualificadas, contudo, o vídeo-testamento não se enquadra diretamente nesse formato, o que enfraquece sua presunção de autoria e integridade.

No caso dos testamentos digitais, a ausência de políticas públicas e marcos legais que garantam a perenidade e a acessibilidade dos arquivos eletrônicos coloca em risco a execução da vontade testamentária, mesmo quando genuína. O Direito Civil contemporâneo, segundo Judith Martins-Costa (2012), deve buscar compatibilizar os princípios da autonomia privada e da função social com as novas realidades tecnológicas, sem abrir mão da segurança e da confiança nas relações jurídicas. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de provimentos recentes, e os Códigos de Normas Extrajudiciais dos estados autorizam ou obrigam os tabeliães a dispensar ou oferecer a opção eletrônica para atos que antes eram exclusivamente presenciais, e definem requisitos para o uso de certificados digitais (ICP-Brasil), assinatura eletrônica confiável, e sistemas como o e-Notariado.

O Provimento nº 100/2020 do CNJ inaugurou o marco normativo da atividade notarial eletrônica no Brasil, ao instituir o e-Notariado e permitir a lavratura de atos notariais em meio digital, mediante videoconferência e assinatura eletrônica qualificada. Ainda que o provimento não trate expressamente do “testamento digital audiovisual”, a

doutrina e as Corregedorias estaduais vêm admitindo sua lavratura eletrônica com base no princípio da equivalência funcional entre o meio físico e o digital (art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001). O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, ao disciplinar o testamento público eletrônico, autoriza que o ato seja formalizado por videoconferência, desde que observadas as cautelas de identificação e integridade documental. De igual modo, o Código de Normas Extrajudiciais do Rio de Janeiro (Provimento CGJ/RJ nº 55/2021) prevê o uso de meios eletrônicos, desde que o notário assegure a livre manifestação de vontade e a preservação do arquivo audiovisual.

Como se constata, as normas do CNJ e do Código de Normas Extrajudiciais fornecem boas práticas para a compatibilização de realização de testamentos digitais com os planos dos negócios jurídicos, permitindo que os atos notariais eletrônicos existam e sejam lavrados digitalmente, com assinatura digital e uso de certificação ICP-Brasil, com manifestação de vontade reconhecível e meios para identificar o testador, testemunhas e tabelião. A eficácia depende, além da validade, da possibilidade de conservar o testamento em forma que possa ser provado, arquivado, preservado, e executado após o falecimento do testador. Se houver falha no arquivamento, corrupção de dados, perda de acesso ou contestação da autenticidade, a eficácia pode ficar comprometida.

3 DESAFIOS DO DIREITO À IMAGEM DO TESTADOR E DAS TESTEMUNHAS EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O direito à imagem tem por objeto a representação física da pessoa humana, podendo ser essa representação por qualquer meio, como filmes, fotografias, pinturas, esculturas, desenhos, qualquer forma que sirva de identificação da pessoa retratada, filmada ou desenhada. Dessa forma, trata-se do direito que “a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, olhos, perfil, busto), que a individualizam no seio da coletividade” (Bittar, 2006, p. 94).

O que se protege, portanto, é “a identificação da pessoa, já que, ao lado do nome, a imagem é um dos meios pelos quais o ser humano se identifica socialmente. E, cada

vez mais, a imagem vem ganhando uma repercussão socio-jurídica-econômica maior, sendo capaz de movimentar fortunas e, também, de ser objeto de graves danos” (Angelini Neta e Borges, 2024).

Na mesma linha temos a proteção da voz humana: “na medida em que ela for fator de identificação de uma pessoa, dar-se-á sua tutela jurídica, como se opera com o direito à imagem” (Angelini Neta e Borges, 2024). Aqui, importante lembrar, como bem o fazem Guimarães e Silva (2025, p.201-202) “[...] que a doutrina brasileira desenvolveu duas teses acerca da proteção da jurídica da voz. De um lado, Pontes de Miranda leciona que a voz estaria contida no direito à imagem. Lado outro, Carlos Alberto Bittar afirma ser a voz um direito da personalidade autônomo”.

Assim, direito à imagem e voz, como representações da pessoa humana, são protegidos como direitos da personalidade sendo que estes, por sua vez, tutelam não situações existenciais específicas, “mas o valor da pessoa, um valor unitário, ou seja, o valor da personalidade jurídica.” (Perlingieri, 2002, p.155).

Neste contexto, tem sido motivo de preocupação as possibilidades de reprodução/recriação da imagem e voz humanas por sistemas de Inteligência Artificial (IA). Isso porque a humanidade vivencia um processo acelerado de desenvolvimento das tecnologias e das possibilidades de utilização da IA, que cresce de forma exponencial nesta era da plena conectividade, sendo certo que a inteligência artificial é atualmente a tecnologia que está por trás de mudanças profundas que afetarão a sociedade nas próximas décadas (Neves; Almeida, 2024).

Para fins de compreensão, a IA pode ser definida como sistemas projetados por seres humanos que, dado um objetivo complexo, “atuam na dimensão física ou digital percebendo seu ambiente por meio da aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados coletados”, podendo inclusive “raciocinar sobre o conhecimento, ou processar a informação, derivada desses dados e decidir a(s) melhor(es) ação(ões) a ser tomada(s) para atingir o objetivo dado.” (Neves; Almeida, 2024).

Importante dizer, ainda, que, embora o uso crescente de IA possa fornecer certamente grandes benefícios, ele representa uma mudança na interação dos humanos com

dados e máquinas que também envolve ameaças sociais fundamentais. Sendo mesmo possível afirmar que

essa narrativa progressista em torno da IA, por vezes, ofusca questões jurídicas relevantes que perpassam pela necessidade de um conceito normativo de IA, bem como da identificação critérios classificatórios, adequação ou não a categorias jurídicas já existentes, análise dos riscos e imputação da responsabilidade pelos danos injustos individuais e coletivos. A temática exige uma perspectiva científica que permita contornos jurídico-dogmáticos das técnicas de IA para o Direito. (Fonseca, 2021, p.02).

Neste cenário, temos acesso hoje a uma série de notícias envolvendo a recriação digital de imagens e voz de pessoas, inclusive algumas falecidas, por meio da IA. Recentemente aqui no Brasil houve a veiculação de um filme publicitário que trouxe a recriação da imagem da falecida cantora Elis Regina ao lado da filha e também cantora Maria Rita. O referido filme, que promove uma marca de veículos, “apresenta a imagem – artificialmente criada – da falecida cantora Elis Regina dirigindo um carro e cantando, ao lado de outro veículo, dirigido por sua filha Maria Rita, que também canta, em parceria com a imagem criada de sua mãe” (Angelini Neta; Borges, 2024).

Tal peça publicitária suscitou na sociedade brasileira discussão quanto aos limites e possibilidades da recriação digital de imagens e voz de pessoas por intermédio da IA. No caso específico dos testamentos particulares feitos digitalmente por gravação de voz e vídeo, objeto deste trabalho, fica perceptível os riscos da manipulação ou mesmo recriação de imagem e voz de supostos testadores e testemunhas, quando couber, por meio da IA.

A inovação proposta pelo projeto de reforma do Código Civil, embora preze pela facilitação e modernização da feitura de testamentos, é silente quanto à possibilidade de fraude do instrumento testamentário digital por utilização indevida dos sistemas de IA.

2.1 PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

O testamento é o instrumento existente no ordenamento jurídico brasileiro para a efetivação da autonomia privada no direito sucessório, garantindo ao testador o direito

de fazer valer sua vontade para além de sua morte. Dessa forma, o testamento é uma declaração unilateral, que representa a manifestação de última vontade do testador, cujos efeitos serão produzidos após o seu falecimento, através do qual este estabelecerá o destino dos bens do seu patrimônio e designará seus herdeiros testamentários e legatários.

O Código Civil estabelece uma liberdade testamentária, ao permitir que o interessado realize seu testamento através de um dos diversos modos previstos pelo diploma civil vigente, devendo-se esclarecer que todas estas possibilidades possuem o mesmo valor, ou seja, não há hierarquia entre elas. Em todas as modalidades, entretanto, busca-se preservar a autonomia e a vontade do testador, estabelecendo-se um rigor formal para que isto aconteça.

Nesse contexto, hoje tem-se os testamentos ordinários, que podem ser utilizados por qualquer pessoa capaz, compreendendo o testamento público, o testamento particular e o testamento cerrado; e os testamentos especiais, que “são aqueles utilizados por pessoas capazes que estejam em determinadas situações excepcionais, estando impossibilitadas de testar por uma das formas ordinárias” (Nevares, 2020), englobando o testamento marítimo, aeronáutico e militar, que podem ser feitos com menos rigor quanto à forma e possuem, conforme o art. 1.891 do atual diploma civil, prazo de caducidade de noventa dias contados das suas circunstâncias atípicas que a ensejaram.

Além dessas modalidades, como já dito acima, o Código Civil, mais especificamente no art. 1.879, prevê o “testamento particular de emergência”, ou seja, dispõe sobre a possibilidade da confecção do testamento particular em casos excepcionais, sem a necessidade das referidas testemunhas, bastando, desse modo, que o testador, a próprio punho, o escreva, declarando o motivo atípico que o leva a fazê-lo, e, posteriormente o assine. Ressalva-se, entretanto, que este ainda deve ser, no momento oportuno, confirmado a critério do juiz.

Registre-se, por fim, que em todas as formas de testamento ora expostas tem-se como elemento norteador o princípio da autonomia privada e da busca pela preservação da vontade do autor da herança, isso porque, conforme nos lembra Maria Berenice Dias, “quando a vontade é manifestada por meio de testamento, sua elaboração é repleta

de solenidades e de muitas exigências. Como é ato jurídico que produzirá efeitos após a morte, o legislador cuidou disciplinar de modo pormenorizado as formalidades a serem cumpridas, eis que a análise será feita quando o testador não mais existir" (Dias, 2011).

Embora o princípio da autonomia privada, como corolário da sucessão testamentária, possa significar uma mitigação das formalidades testamentárias, desde que por meio destas disposições seja possível aferir a vontade do falecido, conforme vem decidindo o STJ em seus recentes julgados, o fato é que essa relativização precisa encontrar limites justamente na preservação da autonomia do póstumo, impedindo fraudes ou outras artimanhas que possam produzir resultado diverso daquele desejado pela pessoa falecida.

A proposta trazida pelo projeto de reforma do Código Civil, ao trazer a possibilidade de feitura de testamento particular digital, através de gravação de vídeo ou voz, embora apresente de fato uma facilidade para a prática do ato, também traz alguma fragilidade, na medida em que não se refere ao risco de utilização de IA para fraudar essa forma testamentária. A recriação digital de imagem e voz de pessoas por IA tem sido cada vez mais comum e também cada vez mais fidedignas ao "modelo" original. Em muitos casos, apenas especialistas muito gabaritos conseguem perceber a eventual manipulação por IA nessas imagens e sons, o que pode significar uma insegurança jurídica no campo da sucessão testamentária.

2.2 CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DO TESTAMENTO DIGITAL PARTICULAR

O testamento particular está previsto nos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil, devendo ser feito pelo próprio testador, sendo por ele escrito, lido e assinado na presença de pelo menos 03 testemunhas, que também devem subscrever o texto. Pode ser digitado, mas deve ser impresso, e neste caso não pode ter rasuras ou espaços em branco. Sendo escrito à mão, eventuais rasuras e correções deverão ser ressalvados e autenticadas, para evitar nulidade. Admite-se, ainda, a redação em língua estrangeira, desde que as testemunhas entendam a língua utilizada.

Quando da abertura da sucessão, este testamento deve ser confirmado em juízo, quando serão então ouvidas as testemunhas testamentárias que deverão confirmar o teor das disposições feitas pelo autor da herança. Além das testemunhas, também participarão do procedimento os herdeiros legítimos e o Ministério Público. Vale dizer, ainda, que “no procedimento de confirmação do testamento particular, ao contrário dos testamentos público e cerrado, admite-se a impugnação do conteúdo do testamento. Caso haja impugnação, a ação passará a correr no rito ordinário” (Nahas, 2023, p.330).

As testemunhas ao serem ouvidas não precisam se lembrar do exato conteúdo da cédula testamentária, mas sim do fato que ouviram a leitura da mesma e que reconhecem suas assinaturas no documento. Se as testemunhas não comparecerem, por morte ou ausência, o testamento não se confirma, mas se ao menos uma testemunha comparecer, o testamento será tido como válido. Com isso, percebe-se que o próprio Código Civil admite a “mitigação das formalidades para atender à vontade do testador ” (Nahas, 2023, p.330), mas exigindo, em todo caso, que o testamento particular seja feito por escrito e presencialmente.

No entanto, a política do isolamento social, adotada como forma de combate a pandemia do COVID-19 no ano de 2020, alterou drasticamente a dinâmica da sociedade brasileira, em diversas de suas esferas e, por consequência, dos institutos jurídicos que a regem. A adoção desta política sanitária levou ao fechamento de instituições públicas, como os cartórios, bem como ao aconselhamento, ou até mesmo proibição, de sair de casa e se aglomerar, fazendo com que a maioria das modalidades testamentárias previstas no Código Civil não pudessem ter suas formalidades atendidas naquele momento (Angelini Neta; Maia, 2020).

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou em 26 de maio de 2020, o Provimento nº 200/2020, que dispõe sobre os atos notariais praticados de forma virtual utilizando o sistema E-notariado, instaurando-se a oportunidade de lavratura de documentos pela via digital, seja este uma procuração pública, inventário, ata notarial ou testamento, por exemplo.

Neste caso, tem-se a possibilidade de realização de testamento público por um sistema de videoconferência e certificado digital, conforme já retratado no item 2.2

acima. Durante a videoconferência será necessário constar a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial eletrônico. Percebe-se, pois, que será feita a lavratura do ato notarial eletrônico, cuja versão digital ou impressa poderá ser utilizada pelas partes para os devidos fins.

Neste sistema previsto no referido Provimento, a mudança é no formato, permitindo a realização do ato de forma remota, mas mantendo-se as formalidades quanto à manifestação da vontade expressa do autor da herança e a participação de pelo menos duas testemunhas, além do acompanhamento pelo tabelião. Tem-se assim um testamento realizado por meio eletrônico e de forma digital.

Vale dizer que, o testamento digital utilizado neste trabalho não guarda referência com o mesmo termo adotado por alguns autores para tratarem da chamada herança digital, utilizando-se na verdade de contratos das próprias plataformas digitais e redes sociais quanto ao uso e eventual transferência de dados eletrônicos e informações pessoais e acesso aos mesmos. Considerando que tais instrumentos não preenchem os requisitos mínimos legais da sucessão testamentária, aqui entende-se equivocada a adoção do termo testamento digital nestes casos.

Quanto aos testamentos particulares, ainda não há previsão legal para a possibilidade da realização de forma remota e digital, ou seja, por videoconferência e com assinaturas digitais, produzindo-se ao final um documento eletrônico, embora tal modalidade tenha sido defendida, sobretudo durante a pandemia do COVID-19 (Angelini Neta; Maia, 2023).

Assim, o testamento particular ordinário por meio digital, com realização de leitura do texto para as três testemunhas mediante teleconferência e colhendo as assinaturas das mesmas de forma digital poderia sim ser válido, mediante confirmação em Juízo, que ouvirá as testemunhas que poderão corroborar a verdade do documento, demonstrando que o mesmo correspondia à vontade do testador (Angelini Neta; Maia, 2023).

Aliás, com os sistemas de certificação de assinatura digital, essa possibilidade de realização de testamento particular se mostra plenamente factível. De toda sorte, em todos esses casos, têm-se testamento escrito de forma digital, não havendo por hora

o reconhecimento de formas de testar utilizando outros meios tecnológicos, como gravação de voz e imagem, por exemplo.

3 TESTAMENTOS DIGITAIS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O Projeto de Lei de Reforma do Código Civil, que hoje tramita no Congresso sob o nº 4/2025, apresenta profundas modificações no direito sucessório, como a exclusão do cônjuge sobrevivente da qualidade de herdeiro necessário e a criação da categoria de bens digitais. No campo da sucessão testamentária, o projeto prevê a extinção dos testamentos especiais, como os marítimos, aeronáuticos e militares, mas mantém a possibilidade do testamento emergencial, que é uma espécie de testamento particular feito em circunstâncias excepcionais.

Uma outra inovação importante do projeto, e que diz respeito ao foco deste artigo, é quanto à forma de realização dos testamentos. Até então, como já dito anteriormente, os testamentos são feitos ordinariamente por escrito, seja de forma particular ou por escritura pública. E mesmo os testamentos feitos por meio digital, como visto acima, são reduzidos a termo, seja através de ato notarial eletrônico, no caso dos testamentos públicos, ou através de documento eletrônico, como na proposta de realização de testamentos particulares por vídeo conferência e com colheita de assinaturas digitais.

O projeto, entretanto, prevê a ampliação das possibilidades de realização de testamento digital, incluído as modalidades de filme ou gravação, conforme indica o art. 1.862: Os testamentos podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Esses testamentos por vídeo ou gravação de voz poderão ser feitos de forma pública, através de Tabelionato de Notas, ou de forma particular, o que exige menos formalidades. Pois bem, pela previsão do projeto, essa modalidade testamentária digital quando feita de forma pública é cercada de muitas formalidades, de modo a garantir a incolumidade do documento. Assim, prevê a proposta do artigo 1.868:

Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;

[...]

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.

Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.

E o art. 1.869, que trata do auto de aprovação do testamento, apresenta mais elementos para garantir a legitimidade do documento que está sendo entregue ao tabelião:

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.

Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.

No entanto, no caso do testamento particular, desprovido por natureza da solenidade própria dos testamentos públicos, surgem algumas dúvidas com relação à garantia da lisura do mesmo. Veja-se a proposta de redação do artigo 1.876:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.

§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.

Embora haja previsão da confirmação judicial de tal testamento, com oitiva das testemunhas testamentárias em juízo para confirmação do instrumento, o fato é que existe também exceção à regra, permitindo que, conforme redação proposta para o parágrafo único do art. 1.878:

Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Aqui tem-se uma grande mudança em comparação à legislação atual, que prevê de forma expressa a confirmação do testamento por pelo menos uma das testemunhas testamentárias (art. 1.878, § único, do Código Civil). Na proposta, mesmo faltando todas as testemunhas, ainda assim o testamento poderá ser validado pelo Juízo, a partir dos demais elementos de prova.

Por outro lado, a expressa permissão da proposta para a realização de testamentos particulares por sistema digital de som e imagem acende um alerta preocupante considerando as possibilidades trazidas pela Inteligência Artificial, especialmente quanto à recriação digital de imagem e voz de qualquer pessoa, inclusive já falecida. Haveria elementos para aferir a legitimidade desses documentos, sobretudo no caso de perecimento das testemunhas?

Isso se torna ainda mais preocupante no caso do chamado “testamento emergencial”, previsto no art. 1.879 do atual diploma civil, e que permite a realização de um testamento sem qualquer formalidade, estando o testador sozinho e na iminência da morte. O projeto de reforma vai possibilitar que tal forma testamentária excepcional possa também ser feita de forma digital, através da gravação de vídeo ou voz, conforme redação proposta para o artigo abaixo transcrita:

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.

A seguir, analisar-se-á os eventuais riscos dessa modalidade de testamento particular de forma digital, por gravação de vídeo ou voz.

3.1 CONSENTIMENTO DO TESTADOR

No contexto do Projeto de Reforma do Código Civil, a proposta do testamento digital feito mediante filmagem ou gravação demonstra que a aferição do consentimento livre, consciente e inequívoco do testador adquire contornos inéditos. A tradicional solenidade dos testamentos escritos ou lavrados em cartório — com testemunhas, data, assinatura e, em muitos casos, supervisão notarial — passa a ser desafiada pela virtualização dos atos de última vontade.

Neste sentido, esses testamentos audiovisuais exigem novos parâmetros de análise quanto à autenticidade do consentimento, sobretudo em razão da possibilidade de manipulação de dados pela Inteligência Artificial, com o uso de *deepfake*, que pode ser compreendida como a “manipulação digital de sons, imagens ou vídeos com o desígnio de fingir ser uma pessoa ou fazer parecer que a pessoa fez alguma coisa — feita de maneira progressivamente mais realista, de modo que o observador desinformado não consiga detectar o falseamento.” (Chesney; Citron *apud* Guimarães; Silva, 2025, p.203).

O fato é que a *deepfake* representa uma tecnologia de manipulação de mídia que utiliza Inteligência Artificial para criar vídeos e áudios falsos, muitas vezes indistinguíveis do conteúdo original. Essa técnica avançada de aprendizado de máquina (*deep learning*), embora possa trazer avanços e ter aplicações positivas, “como na indústria cinematográfica e do entretenimento”, também traz preocupações importantes do ponto de vista ético, social e jurídico (Guimarães; Silva, 2025, p. 204).

Dessa forma, a proposta trazida pelo projeto de Reforma do Código Civil, permitindo testamento audiovisuais tanto de forma pública como particular, inclusive dispensando a oitiva de pelo menos uma das testemunhas para a confirmação do texto, como já visto alhures, pode representar um grande risco à sucessão testamentária e ao respeito à autonomia privada do testador em razão de possível manipulação por IA.

Ora, quais os critérios seguros para garantir que imagem e voz gravada de fato pertencem ao testador e às testemunhas testamentárias, de modo que a vontade do autor da herança seja de fato preservadas?

Em sendo aprovado desta forma o Projeto de Reforma do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência precisarão repensar o critério da capacidade volitiva frente a novos meios de expressão da vontade, vez que o consentimento do testador poderá ser questionado não apenas sob a ótica da capacidade civil, mas também quanto à autenticidade do próprio conteúdo testado, especialmente diante da possibilidade de manipulação digital (como o já mencionado *deepfake*).

3.2 ARQUIVOS DIGITAIS: GUARDA E INCOLUMIDADE

A crescente digitalização dos atos jurídicos, especialmente no contexto do testamento, demanda uma reconfiguração profunda das garantias materiais e formais tradicionalmente exigidas para a eficácia e validade das disposições de última vontade. Quando o testamento assume forma digital, seja por meio de documentos eletrônicos, ou gravações audiovisuais, emerge a necessidade de assegurar não apenas sua existência e autenticidade, mas também sua guarda adequada e a incolumidade de seu conteúdo.

A natureza digital e a forma audiovisual de testamento proposta no Projeto de Reforma do Código Civil levantam questões sobre a guarda segura e a preservação da incolumidade do conteúdo disposto pelo testador. Diferente dos testamentos públicos, que são arquivados em registros públicos, os testamentos digitais particulares podem estar hospedados em nuvens privadas, dispositivos pessoais, ou mesmo em plataformas descentralizadas (*blockchain*³). A ausência de uma política jurídica clara sobre a custódia institucional desses documentos cria um vácuo normativo que compromete a própria segurança jurídica da sucessão. A incolumidade do testamento particular digital, isto é, a preservação de seu conteúdo tal como manifestado originalmente pelo testador, pode ser vulnerada por uma série de fatores: falhas

³ “Trata-se de uma base de dados organizados através de blocos encadeados, ou seja: interligados sequencialmente e de forma ordenada, criando um histórico transparente e imutável de transações e registros nela armazenados[...].” (LEMOS *apud* Silva e Reis, 2023). Tem-se então “uma tecnologia capaz de armazenar informações em uma base de dados sólida e interligada. Neste tocante Wright & De Filippi (2015) também nos informam que ‘a tecnologia Blockchain permite a criação de redes descentralizadas de moedas, smart contract (contratos inteligentes) e ativos inteligentes que podem ser controlados pela internet’” (Silva e Reis, 2023).

técnicas, obsolescência de formatos, ataques cibernéticos, ou adulterações intencionais.

A falta de normatização específica sobre onde e como os arquivos digitais devem ser mantidos compromete a segurança jurídica do testamento digital feito de forma particular. É preciso definir quem será o custodiante legítimo do arquivo, como garantir a inviolabilidade do conteúdo, e quais os protocolos de verificação da integridade do arquivo, de modo a que seja possível dar eficácia ao ato de última vontade com um mínimo de segurança. O Projeto de Reforma do Código Civil não avança suficientemente sobre a questão da custódia digital dos testamentos, tampouco sobre os requisitos mínimos de sua conservação.

Dessa forma, impõe-se que o legislador estabeleça critérios normativos específicos para a validade formal e substancial do testamento particular digital, com, por exemplo, a exigência de depósito eletrônico junto a entes dotados de fé pública ou plataformas certificadas, de modo a garantir tanto a perenidade do conteúdo quanto sua resistência à manipulação. Até mesmo porque, a introdução de tecnologias baseadas em inteligência artificial generativa, especialmente aquelas voltadas à criação de vídeos hiper-realistas (os chamados *deepfakes*), inaugura uma nova e inquietante problemática no âmbito do direito sucessório: a prova negativa da inautenticidade de um testamento aparentemente verossímil.

3.2.1 Prova negativa e diabólica da *deepfake* testamentária pelos herdeiros

A emergência dos *deepfakes*, especialmente os audiovisuais, coloca os herdeiros diante de um desafio quase insuperável: a prova negativa da autenticidade de um testamento que parece, à primeira vista, legítimo. Nos casos em que um testamento digital pode ser apresentado na forma de vídeo, com imagem e voz aparentemente fidedignas do testador e das testemunhas testamentárias, como propõe o Projeto de

Reforma n. 004/2025, caberá aos herdeiros que desejem impugnar o documento o ônus de provar que o mesmo foi forjado por meio de inteligência artificial generativa⁴.

Trata-se de uma prova de natureza diabólica, no sentido de ser quase impossível de ser produzida por meios ordinários, como a prova de fato negativo. Atualmente se entende que quem alega o que não aconteceu terá o ônus da prova se o fato negativo for determinado.

O Código de Processo Civil, no artigo 373, § 1º, determinou que caberá ao juiz, por decisão fundamentada, dinamizar a distribuição do ônus da prova, além dos casos previstos em lei, quando presentes peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de produção da prova segundo a distribuição estática ou, ainda, quando verificar a “maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”. No entanto, nos termos do § 2º, do art. 373, do referido diploma legal, a distribuição dinâmica ‘não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil’, o que significa, em outros termos, que ela não pode gerar uma prova diabólica para a outra parte.

Como demonstrar que aquele vídeo não é real, se os algoritmos de *deepfake* são cada vez mais precisos e indistinguíveis para o leigo (e, muitas vezes, até mesmo para peritos)? Essa situação pode gerar um desequilíbrio processual, com deslocamento do ônus da prova para os herdeiros, exigindo deles recursos técnicos, financeiros e periciais que nem sempre estão disponíveis. Neste cenário, o direito deverá avançar na construção de presunções legais ou inversões do ônus da prova, especialmente quando há indícios de manipulação digital ou ausência de registro em plataforma segura, cabendo ao legislador estabelecer critérios técnicos mínimos para a validade de testamentos digitais particulares em formato audiovisual.

⁴ “A inteligência artificial generativa é uma tecnologia que permite que um computador crie conteúdo original, como texto, imagens, música ou até mesmo vídeos. Ao contrário da inteligência artificial convencional, que é programada para executar tarefas específicas, a IA generativa é capaz de criar algo novo e inesperado. Essa tecnologia é baseada em algoritmos de aprendizado de máquina que são treinados usando enormes conjuntos de dados. Por exemplo, um algoritmo de aprendizado de máquina pode ser treinado usando milhões de imagens de gatos, o que permite que ele crie suas próprias imagens de gatos.” O que é inteligência artificial generativa? Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/o-que-e-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em 21.09.2025.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permitiu constatar que a incorporação das tecnologias digitais ao Direito das Sucessões representa um avanço inevitável e necessário à modernização do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante do contexto social e tecnológico contemporâneo. Contudo, esse avanço exige a formulação de parâmetros normativos e éticos rigorosos, capazes de assegurar a autenticidade, a segurança e a veracidade das manifestações de última vontade no ambiente digital.

A utilização de recursos audiovisuais e de inteligência artificial na elaboração de testamentos, como previsto no Projeto de Reforma do Código Civil, amplia o campo da autonomia privada e a acessibilidade dos cidadãos ao exercício do direito de testar. Todavia, também introduz riscos inéditos relacionados à manipulação digital, à vulnerabilidade dos dados pessoais e à violação dos direitos da personalidade, especialmente da imagem e da voz do testador. A possibilidade de criação de *deepfakes* testamentárias revela a urgência de mecanismos técnicos e jurídicos capazes de preservar a integridade da vontade manifestada e de mitigar fraudes cibernéticas.

Com base nos levantamentos realizados a partir da legislação, documentos e literatura pesquisados, foi possível constatar que embora as disposições do CNJ e dos Códigos de Normas Extrajudiciais representam um avanço significativo para o reconhecimento de formas eletrônicas de atuação notarial, ainda há lacunas normativas que geram insegurança jurídica, especialmente quanto ao testamento audiovisual digital em formato de vídeo, quanto à preservação duradoura desses arquivos, quanto à compatibilidade entre normas estaduais e federais, e quanto à certeza judicial de que tais testamentos cumpram as formalidades do Código Civil.

É necessária uma norma expressa que regulamente o testamento digital audiovisual, detalhando requisitos de autenticidade da imagem e som, requisitos de testemunhas, forma de assinatura digital/híbrida, declaração clara de data, vontade e qualificação do testador. Também é preciso haver adoção de padrões técnicos obrigatórios de preservação e integridade para tais atos, a exemplo de formatos de longa duração, criptografia/hash, selos temporais, plataformas seguras, backups, preservação frente à obsolescência tecnológica, interoperabilidade entre órgãos, bases e registros

(CENSEC, e-Notariado etc.), além de acesso e transparência., para evitar decisões judiciais conflitantes e insegurança para usuários.

Nesse cenário, o desafio posto ao legislador e à doutrina consiste em equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da dignidade humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito. A regulamentação específica sobre a guarda, incolumidade e a autenticação dos testamentos digitais mostra-se imprescindível para evitar a precarização da segurança jurídica e a inversão injusta do ônus probatório em eventuais disputas sucessórias. Caminhando entre a esperança e a distopia, a inteligência artificial traz desafios sem precedentes para a sociedade contemporânea e para o Direito, que não devem dialogar com previsões maléficas e preconceituosas. Nesse momento de transição paradigmática, em um movimento contrário à lógica apocalíptica, entende-se que o Direito das Sucessões deve se manter vigilante aos riscos, mas aberto à porosidade que as novas tecnologias podem oferecer para facilitar o exercício dos direitos e da cidadania na sucessão testamentária.

Conclui-se, portanto, que a adoção de testamentos digitais somente será legítima e socialmente benéfica se acompanhada de políticas robustas de cibersegurança, de certificação digital e de proteção dos direitos da personalidade post mortem. A ética na utilização da inteligência artificial deve nortear todo o processo de elaboração e validação desses instrumentos, de modo a garantir que a tecnologia atue como meio de emancipação e não como ameaça à autonomia e à vontade do testador. Assim, a modernização do Direito das Sucessões precisa caminhar em compasso com os valores constitucionais da liberdade, da dignidade e da segurança jurídica, para que o progresso tecnológico se traduza, de fato, em aperfeiçoamento civilizatório.

REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, Ainah H.; BORGES, Roxana B. Cardoso. **Direito de imagem post mortem e inteligência artificial**. Diké - Revista Jurídica, v. 23, n. 26, p. 62-84, 18 nov. 2024.

ANGELINI NETA, Ainah H.; MAIA, Lucas Duailibe. **Direito Sucessório Brasileiro e a pandemia do COVID-19**: uma análise das possibilidades de feituras de testamentos em períodos de distanciamento social. *In: COVID-19 E O DIREITO NA*

BAHIA Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa, Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre o uso da imagem e seus limites no direito brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2022.

BITTAR, Carlos. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 de set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAHALI, Francisco José e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). [Local de Publicação]: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNJ, 27 de maio de 2020. Disponível em: [inserir o link de acesso direto ao texto legal]. Acesso em: 28 ago. 2025.

DELGADO, Mário. **O testamento em vídeo como opção de lege lata**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#_ftn6. Acesso em 10.08.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DODEBEI, V. **Patrimônio digital virtual: herança, documento e informação**. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008, Porto Seguro. Anais [...], São Paulo: Associação Brasileira de Antropologia, 2008, p. 1 -12.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**.3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil**. civilistica.com || a. 10. n. 2. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

KLUSKA, Flávia Ortega. **As "provas diabólicas" são admissíveis no Novo CPC?** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/as-provas-diabolicas-sao-admissiveis-no-novo-cpc/369705723>. Acesso em 21.09.2025

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; SILVA, Michael César. **Direito de personalidade à voz: repercussões jurídicas decorrentes da utilização da deep voice e deepfake**. In: EHRHARDT JR, Marcos; CATALAN, Marcos (coords.). **Dados Pessoais e a proteção dos direitos da personalidade na era da inteligência artificial**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 233-249.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Validade. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILANI, Luciana; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. **Virtualização da memória na Ciência da Informação**. Inf. Inf., Londrina, v. 25, n. 2, p. 100 – 123, abr./jun. 2020.

NAHAS, Luciana Faisca. **Modalidades de testamento: formas ordinárias e especiais. Análise das principais regras no Código Civil**. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) **Tratado de Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Como fazer testamento em momento de isolamento social**, 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1393/Como+fazer+testamento+em+momento+de+isolamento+social>. Acesso em 01/08/2025

NEVARES, Ana Luiza. **Testamento virtual**: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 10 set. 2025.

NEVES, P; ALMEIDA, B. **Before and Beyond Artificial Intelligence: Opportunities and Challenges**. In: ANTUNES, Henrique Sousa et al (Coords). **Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law**. Law, Governance and Technology Series 58. Lisboa: Springer; Faculdade Católica de Direito. v 58. 2024. p. 03-24.

O que é inteligência artificial generativa? Disponível em:
<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/o-que-e-inteligencia-artificial-generativa/>
 Acesso em 21.09.2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos Testamentos**. Vol. I 1. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Forma dei negozi e formalismo degli interpreti**. Napoli: ESI, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMÓN FERNÁNDEZ, F. (2024). **Medidas y medios de apoyo para el otorgamiento de testamento: aplicación de las TICs y la inteligencia artificial. Una lectura tras la Ley 8/2021, la Ley 6/2022 y la Ley 13/2022**. Actualidad Jurídica Iberoamericana. (20):1018-1051. <https://riunet.upv.es/handle/10251/203546>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Superando o rigor quanto às solenidades testamentárias: da substantial compliance ao dispensing power**. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 26(04), 85. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/528>. Acesso em: 15 ago. 2025

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O anacronismo das formas testamentárias no Código Civil de 2002. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–27, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/856>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-fracasso-da-constitucionalizacao-do-direito-sucessorio/>>. Data de acesso. 04 set 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Alisson Mendes da; REIS, Rosane de Deus Santana dos. Direito sucessório: a criação do testamento digital através do uso da tecnologia blockchain e sua exequibilidade quanto aos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 9, n. 5, p. 2510–2522, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9997. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9997>. Acesso em: 21 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 14^a ed. São Paulo: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **O Novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira.** Editorial. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 7, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**, Rio de Janeiro: Renovar, 2014.